

PROJETO DE LEI N° 853, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei n° 194, de 04 de dezembro de 1991, que "dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF".**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A Lei n° 194, de 04 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n° 541, de 22 de setembro de 1993, n° 772, de 29 de setembro de 1994, n° 953, de 13 de novembro de 1995, n° 1964, de 22 de junho de 1998 e n° 2.208, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° As permissões do STPA-DF concedidas a partir da promulgação desta Lei não poderão ser transferidas para as linhas já existentes.

§ 2° .....  
III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF ou por ele averbada, exceto para os transportadores que tiverem suas carteiras cassadas por estarem realizando transporte coletivo remunerado de passageiros e não autorizado na forma prevista pelo Código Nacional de Trânsito, desde que atendidas as especificações do edital.

§ 4° - As condições previstas nos incisos I, IV, V e VI do parágrafo 2° deverão ser

satisfeitas até cento e vinte dias após a obtenção da permissão, implicando o seu descumprimento no cancelamento da mesma.

§ 5º - No processo licitatório para delegar a permissão para exploração das linhas do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, serão considerados, para fins de pontuação, os anos trabalhados na atividade de transporte alternativo e de transporte coletivo público, seja em caráter formal ou informal.

§ 6º - É vedada a participação de pessoas jurídicas no processo licitatório para seleção de permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF.

"Art.7º .....

§ 1º A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF será fixada em até cem por cento da frota do Transporte Coletivo Regular, mediante proposta acolhida entre a Secretaria de Transporte e as federações representativas da categoria.

§ 2º Até trinta por cento das novas permissões delegadas pelo Poder Público serão destinadas ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros (taxis) mediante transferências das permissões, devendo o Poder Público baixar os critérios para seleção dos interessados.

§ 3º O acréscimo da frota ao número existente na data de publicação desta Lei será implementado de forma gradativa, conforme cronograma ajustado entre a Secretaria de Transportes do Distrito Federal e as federações representativas da categoria, desde que o Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC - já se

encontre em total equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 8º .....

I - registrar até três motoristas por veículo em serviço, sendo facultado ao próprio permissionário operar parte do tempo diário de operação;

II - .....

III - fica autorizado o ingresso de um veículo reserva para cada linha do STPA-DF, podendo ser apresentado ao DMTU pelo grupo de permissionários de cada linha ou pela entidade representativa da classe.

Art. 11. Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA-DF, veículos automotores, licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, dotados de pelo menos quatro portas, com lotação mínima de sete, e máxima de dezesseis pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 18.....

§ 7º A recusa do condutor em assinar o auto de infração não o invalida."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 27/01/2000)